PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065804-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI — BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO EM 14.12.2023 POR FORÇA DE MANDADO PREVENTIVO, REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. INDEFERIDOS. PEDE, ALTERNATIVAMENTE, A PRISÃO DOMICILIAR. INACOLHIDA. Trata-se habeas corpus liberatório impetrado em favor de , o qual se encontra preso, por decreto de prisão preventiva, denunciado que foi, pela prática de delito previstos no 217-A, do Código Penal. Alega o impetrante, a ausência de fundamentação no decreto preventivo e desnecessidade da prisão, realçando as boas condições pessoais do paciente. Indeferidos. Tais não merecem êxito, pois a fundamentação se encontra de acordo com as diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal. A necessidade da prisão foi bem pontuada pelo A. impetrada em quando manteve o decreto prisional. Boas condições pessoais da paciente, não tem o condão de impor a concessão da ordem. conforme entendimentos majoritários. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8065804.55.2023.8.05.0000, impetrado pelo bel., (OAB-Ba. 35.089), em favor do paciente , já devidamente qualificado nos autos, apontando como Autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e pela denegação da ordem, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065804-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente , o qual foi denunciado pela prática de delito previsto no artigo 217-A do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 02 de outubro de 2023, durante o período da madrugada, na Rua da Polônia, nº 131, Cidade Nova, Itabatã, Mucuri/BA, praticou atos libidinosos com sua sobrinha, menor de 14 (catorze) anos, . Segundo se apurou, no dia 01/10/2023, o denunciado até a casa de sua irmã ocasião em que os dois passaram a conversar e então pediu a sua irmã para dormir na residência, a qual, diante da insistência, acabou por consentir. Na madrugada do dia 02/10/2023, enquanto dormia, a adolescente , sobrinha do denunciado, foi acordada por seu tio , chamando-a para ir à cozinha, dizendo-lhe que a mostraria algo. A adolescente por estar sonolenta, pensou que seria sua genitora chamandoa. Consta que então começou a beijá-la e passar as mãos em suas partes intimas, e perguntou se já havia se deitado e beijado algum menino, e a adolescente respondeu que não. Em seguida o denunciado pediu que a sobrinha fosse deitar-se. Passados alguns minutos se deitou próximo ao colchão da vítima e tentou abraçá-la, que nesse momento a adolescente pediu para o tio parar e ao tentar gritar, ele tapou sua boca e disse que caso contasse para alquém, ela e sua genitora iriam se arrepender de ter

nascido. Ressai dos autos que, na manhã do mesmo dia, ao chegar na escola, a adolescente resolveu contar para uma coleguinha, e que sua coleguinha a chamou para contar todo o acontecido para a coordenadora. A adolescente narrou todo o ocorrido a coordenadora, que agindo de acordo com os procedimentos legais, acionou o órgão do conselho tutelar e comunicou também a genitora da adolescente. Passados alguns dias a genitora da vítima, que estava sendo pressionada por sua família e por não ter apoio, pensou em desistir de representar contra seu irmão, mas entrou em contato com o sr., o genitor de , para informar o ocorrido. Que após ser relatado todo o acontecido todos foram a Delegacia de Polícia para denunciar o crime sofrido pela adolescente. A impetração alega, inicialmente, a ilegalidade da prisão preventiva, em vista da ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Aduz que não há nos autos do processo, qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva, em virtude da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem assim, pela falta de necessidade da prisão. Faz alusão à primariedade e boas condições pessoais do paciente. Por fim, requer que seja liminarmente concedida a ordem, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo, com a confirmação da liminar quando do julgamento do mérito. Alternativamente, requer a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Foram juntados à inicial alguns documentos. A medida liminar foi indeferida id. 55748516. A Autoridade apontada coatora prestou as informações solicitadas. ID. 56165657. A Douta Procuradoria de Justica, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, Id. 56451752. É o relatório.. Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024. Des. Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065804-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1<sup>a</sup> Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI - BA Advogado (s): VOTO O feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. A impetração alega a falta de fundamentação e desnecessidade da prisão, entendendo que tais são motivos para a imediata revogação da prisão preventiva, determinada pela A. coatora. Tais alegações, porém, não podem prosperar na medida em que, contrariamente ao entendimento do impetrante, os motivos que levaram a manutenção da prisão do paciente atendem aos requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. O Juízo impetrado ao analisar a situação processual do paciente, sinalizou ser imprescindível a prisão preventiva do mesmo, para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, e para melhor entendimento segue trecho da decisão: A autoridade policial representou pela prisão preventiva do investigado. Além disso, no ID nº 422623364, o Ministério Público também pugnou pela decretação da prisão preventiva deste. Conforme narra a autoridade policial, o acusado supostamente praticou o crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima sua sobrinha, de apenas 12 (doze) anos de idade. A prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do requerido, conhecido como periculum in mora. Além disso, os requisitos devem estar combinados com os do art. 313 do CPP, nos seguintes casos: (I) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (II) se tiver

sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (III) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Em todos os casos, a decisão que decretar a prisão deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e fatos novos que justifiquem a medida excepcional. No caso em tela, além de presentes os indícios de autoria e materialidade, estão preenchidos os requisitos do art. 313, do CPP, bem como art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, evitando-se assim a reiteração delitiva e assegurando a proteção da vítima, e conveniência da instrução criminal, pois a representação policial aponta que a genitora da vítima está sendo pressionada por sua família para não representar contra o acusado. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de . Expeça-se o competente mandado de prisão e registre-o no BNMP (...) Como transcrito, a decisão traz todos os motivos que ensejaram a manutenção da prisão, fazendo alusão ao periculum libertatis traduzido no risco à ordem pública, decorrente da gravidade concreta dos fatos praticados pelo acusado, que envolve a prática estupro de vulnerável, cuja vítima é uma adolescente menor de quatorze anos. Segue julgado sobre o tema. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISTA VEICULAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NAS DROGAS ENCONTRADAS NOS VEÍCULOS E NÃO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (5kg de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 6. No presente caso, a Corte de origem consignou que "não só as informações recebidas pelos policiais, mas também a atitude do paciente [...] teria levado a abordagem". Dessa forma, delineada no acórdão a existência de informações policiais; e no auto de prisão em flagrante, a realização de investigações, tem-se que a alteração de tal entendimento demandaria análise fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus. 7. Por fim, com relação à alegação de violação de domicílio, destaco que mesmo o reconhecimento de tal ilegalidade não justificaria a

revogação da prisão preventiva, já que essa, como se viu, está fundamentada na quantidade de entorpecentes apreendidos dentro de veículos que estavam fora da residência. 8. Ordem denegada. (STJ - HC: 691441 SP 2021/0284503-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022). Assim vale repetir, que quanto à alegada falta de fundamentação no Decreto prisional, entendo-a idônea, já que a mesma atende todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciada nos motivos apontados na Decisão, não havendo que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. Ao contrário há fundamentos concretos para justificar a necessidade da custódia cautelar, não se revelando cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. Ressalte-se que as boas condições pessoais do paciente, aludidas pela impetração, não necessariamente tem o condão de impor a concessão da ordem, devendo ser levado em conta as circunstâncias de caso a caso. Tais fundamentos se estendem contrários ao pedido de prisão domiciliar. Oue no momento não deve ser deferido. Ilustra-se abaixo com alguns julgados sobre tais temas. Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Nulidade. Supressão de instâncias. Ausência da audiência de custódia. Presença dos requisitos autorizadores. Reiteração criminosa. Quantidade de drogas. Jurisprudência do Supremo Tribunal federal. 1. A alegação de nulidade da prisão preventiva, por não ter sido realizada audiência de custódia, não foi seguer analisada pelas instâncias de origem (Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo e Superior Tribunal Justiça). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de dupla supressão de instâncias. 2. O STF já decidiu que a "falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não tendo o efeito, por si só, de afastar a preventiva imposta, uma vez assentados, pelo Juízo, os requisitos autorizadores do citado artigo 312 e observados os direitos e garantias versados na Constituição Federal" (HC 178.547, Rel. Min. ). Precedente. 3. O entendimento do STF é no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva ( HC 137.234, Rel. Min.; HC 136.298, Rel. Min.; HC 136.935-AgR, Rel. Min.). 4. 0 STF também já decidiu que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional ( HC 115.125, Rel. Min.; HC 113.793, Rela. Mina.; HC 110.900, Rel. Min.). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 207196 SP 0062064-25.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 14/12/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/02/2022) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. VÍCIO SANADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, COMO TRÁFICO, RECEPTAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. 1. Decisão proferida pelo Ministro nos autos da Reclamação n. 29.303/RJ, deferiu o pedido de extensão dos efeitos de liminar anteriormente concedida para, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos

Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas." 2. No caso, não há constrangimento ilegal, pois o Tribunal de origem determinou a realização da audiência de custódia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, já tendo sido realizado o ato. A ausência da audiência de custódia não justifica, por si só, a revogação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Na hipótese, a decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se sobretudo, que há indícios de que o Paciente integra organização criminosa "cujos integrantes praticam roubos, extorsões, tráfico de drogas, tráfico de armas, e lavagem de dinheiros, cujos principais suspeitos foram identificados e possuem intrínseca ligação". 4. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 5. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem de habeas corpus denegada, prejudicado o pedido de tutela provisória de fls. 387-391. (HC n. 719.287/MG, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) Desta forma, ante a inexistência de motivos justificadores da irresignação do impetrante, a prisão da paciente fica mantida. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça